



Apelação nº 0385978-44.2012.8.19.0001.

Apelante: ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Apelada: SHIRLEI TEREZINHA DE SOUZA SANTANA REP P/ SUA MÃE.

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. AUTORA QUE PADECE DE DERMATOMIOSITIS JUVENIL. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELOU A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA QUE, NO ENTANTO, POSSUI REGISTRO NA ANVISA PARA O TRATO DE DOENÇA DIVERSA. ENTES FEDERADOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS HIPOSSUFICIENTES. ORIENTAÇÃO CONTIDA NAS SÚMULAS 65 E 115 DO TJ. UTILIZAÇÃO *OFF LABEL* PLENAMENTE ACEITA PARA O CASO PRESENTE. RISCO DE EVOLUÇÃO DA DOENÇA. FÁRMACO QUE SE APRESENTA COMO ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA ENFERMIDADE. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO POR NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA QUE VISAM À GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO COMPORTANDO, POR ISSO, LIMITAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA OU ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO ART 557 DO CPC.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SHIRLEI TEREZINHA DE SOUZA SANTANA em face do Município e Estado do Rio de Janeiro, onde alegou ser portadora de DERMATOMIOSITIS JUVENIL, necessitando do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA, que apresenta um alto custo. Afirmou que não possui condições financeiras para arcar com o seu valor, sendo o tratamento imprescindível para manutenção de sua saúde.

Requeru a condenação dos Réus ao fornecimento do medicamento necessário, aparelhos e utensílios de que venha a necessitar ao seu tratamento, enquanto perdurar a enfermidade.

Juntou aos autos laudo médico, emitido por profissional da rede pública de saúde, contendo declaração da imprescindibilidade da administração do fármaco (fls 14 – índice 14).

Parecer técnico do Núcleo de Assessoria Técnica em ações de saúde (fls 21/24 – índices 22/25).

Decisão de antecipação de tutela às fls 23 (índice 26).

Contestação do Estado do Rio de Janeiro apresentada às fls 57/68 (índice 63) onde defendeu, em síntese, a impossibilidade de condenação ao fornecimento de fármaco não padronizado e não registrado na ANVISA. Invocou o art 19 T da Lei 8080/90 que veda o pagamento de produto de uso não autorizado pela agência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



Decretação de revelia do Município às fls 69 (índice 90).

Parecer do Ministério Público às fls 71/73 (índice 77) no sentido da procedência do pedido.

Sentença prolatada às fls 75/81 (índice 81) onde o pedido autoral foi julgado PROCEDENTE para condenar os réus ao fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da doença indicada na petição inicial.

Apelou o Estado do Rio de Janeiro às fls 94/107 (índ 101) invocando a nulidade da sentença por não ter sido apreciado o pedido de produção de provas. No mérito, sustentou a impossibilidade de condenação ao fornecimento de fármaco não padronizado e não registrado na ANVISA. Invocou o art 19 T da Lei 8080/90 que veda o pagamento de produto de uso não autorizado pela ANVISA, afirmando ser o caso de declaração de inconstitucionalidade em caso de procedência do pedido.

Apelou o Município às fls 108/114 (índice 115) onde sustentou ser o medicamento classificado como excepcional, não tendo como fornecê-lo, o que seria atribuição do Estado. Sustenta haver repartição de competência entre os entes que leva em consideração a complexidade da doença a ser tratada e a manutenção do equilíbrio financeiro das esferas de gestão. Invocou ainda o princípio da separação dos poderes.

Contrarrazões apresentadas às fls 122/124 (índice 130).

É o relatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade de molde a trazer o seu conhecimento.

Impõe-se o julgamento monocrático como forma de solução mais célere do procedimento recursal, haja vista tratar-se de recurso veiculando questões conhecidas no âmbito deste tribunal, cuja solução possui parâmetros delineados pela jurisprudência.

Apelou o Estado do Rio de Janeiro requerendo, primeiramente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, invocando não ter sido apreciado o pedido genérico de produção de provas.

No mérito, aduziu a impossibilidade de condenação a fornecimento de medicamento não padronizado e não registrado na ANVISA, cujo uso é indicado para o tratamento de outra moléstia (utilização *off label*), bem como violação aos ditames da Lei 8080/90 que proíbe o custeio de remédios de uso não autorizado.

Apelou o Município sustentando ser o medicamento classificado como excepcional, não tendo como fornecê-lo, o que seria atribuição do Estado.

Passa-se ao julgamento.

Digno de nota que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele deferir as que julgar necessárias e indeferir as demais. Verifica-se da análise dos autos que a presente lide é das que se resolve unicamente através da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



análise de provas documentais, estas já apresentadas suficientemente nos autos, sobre as quais os réus puderam se manifestar.

Também não merece guarida o argumento utilizado pelo apelante (Estado) de não ser possível a condenação em razão de faltar ao medicamento a necessária padronização e registro na ANVISA, ressaltando ainda que o seu uso é indicado para o tratamento de outra moléstia e não a de que padece a autora.

Primeiramente, não se pode olvidar que o direito à saúde foi alçado à Ordem Constitucional vigente, consoante os artigos 196 e 198, que assim prescrevem:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Art. 198 – "As ações e serviços públicos de saúde integram um rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:"

Constitui a saúde, pois, direito fundamental assegurado por normas de aplicação imediata, que visam à garantia da dignidade da pessoa humana, não comportando, por isso, limitações de ordem política ou orçamentária, já que o direito à vida, em acepção ampla, sobreleva, de acordo com o critério da ponderação de interesses, qualquer alegação de impossibilidade de custeio.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



Deflui-se, portanto, que os entes federados possuem a responsabilidade de promoverem políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir o bem-estar dos cidadãos carentes, que, por força desta condição, não dispõem de recursos para a aquisição dos medicamentos e insumos de que necessitem, cabendo ao Poder Judiciário dar eficácia ao direito constitucional do enfermo à saúde.

Vale ressaltar, ainda, que o direito em questão qualifica-se como fundamental, consectário do direito à vida. Assim, o poder público, em hipótese alguma, pode se mostrar alheio aos problemas da população, não cabendo invocar, em casos como o presente, impedimentos tais como o princípio da reserva do possível, impossibilidades de ordem orçamentária e separação dos poderes.

Deflui-se, portanto, que os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) possuem a responsabilidade comum de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a saúde dos cidadãos carentes, que, por força desta condição, não dispõem de recursos para a aquisição dos medicamentos e insumos de que necessitem, cabendo ao Poder Judiciário dar eficácia ao direito constitucional do enfermo à saúde.

Nesse aspecto, vale ressaltar que não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois, ainda que caiba ao Poder Legislativo e Executivo implementarem políticas públicas, pode o Judiciário determinar, em caso de omissão e/ou violação, que sejam cumpridos direitos constitucionalmente assegurados.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



Digno de nota que o medicamento em referência, ao contrário do sustentado, possui registro na ANVISA, sendo que seu registro é aliado ao tratamento de doença diversa. No entanto, hodiernamente vem sendo ministrado com êxito no tratamento da enfermidade da autora.

Ressalta-se que a utilização direcionada ao tratamento de doença diversa daquela para a qual o fármaco foi criado e indicado em bula, constitui o que se convencionou chamar de uso “ *off label*”.

Observa-se que o acima exposto encontra-se corroborado pelo Parecer do Núcleo de Assessoria Técnica em ações de saúde do Estado do Rio de Janeiro, anexado às fls 21/24 – índices 22/25, confeccionado em resposta à consulta efetuada pelo magistrado de primeiro grau.

Por este motivo, afasta-se o argumento da inexistência de registro na ANVISA, e, por consequência, desacolhe-se a alegação de violação à regra contida no art 19-T da Lei 8080/90 que veda ao SUS o custeio de fármaco não autorizado pela referida Agência Nacional.

A mesma solução adotou esta Corte Estadual de Justiça quando do enfrentamento de casos análogos. Confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066780-97.2012.8.19.0000. RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM AÇÃO PROPOSTA PELA AGRAVADA DETERMINOU QUE O AGRAVANTE E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TAMBÉM FORNECESSEM O MEDICAMENTO - **MICOFENOLATO DE MOFETILA**- 500 MG, ALÉM DE OUTROS DOIS DEFERIDOS ANTERIORMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ESTADOS NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO REQUERIDO PELA AGRAVADA QUE ESTÁ REGULARMENTE REGISTRADO NA ANVISA, E, AINDA QUE NÃO CONSTE DE SUA BULA A INDICAÇÃO PARA A DOENÇA DE QUE A AGRAVADA É PORTADORA, SEU USO NÃO PODE SER CONSIDERADO INCORRETO**, CONFORME PARECER TÉCNICO. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULAS 59 E 65 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0025943-63.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - JULGAMENTO: 16/05/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINOU AOS RÉUS O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REQUERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 273 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. **APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO É INDICADO PARA OUTRA PATOLOGIA, O FATO É QUE, SEGUNDO O LAUDO MÉDICO CARREADO AOS AUTOS PELO AUTOR, O MEDICAMENTO TAMBÉM FOI INDICADO NO SEU CASO, TENDO AINDA SIDO ALERTADO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MESMO, SOB PENA DE EVOLUÇÃO DA PATOLOGIA "EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO PARA CEGUEIRA LEGAL NO OLHO AFETADO (RISCO IMINENTE E IRREVERSÍVEL)".** ADEMAIS, O PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AGRAVANTE, APESAR DE APONTAR QUE O MEDICAMENTO FOI RECONHECIDO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA DIVERSA DA QUAL PADECE O AUTOR, NÃO VEDOU EXPRESSAMENTE SUA UTILIZAÇÃO NO CASO DA AUTOR, POIS RESSALTOU QUE, PARA A ANVISA, **"O USO OFF LABEL DE QUALQUER MEDICAMENTO, É POR DEFINIÇÃO, AQUELE NÃO AUTORIZADO POR UMA AGÊNCIA REGULADORA, MAS ISSO NÃO IMPLICA QUE SEJA INCORRETO"**. FOI AINDA RESSALTADO NO REFERIDO PARECER TÉCNICO QUE O MEDICAMENTO INDICADO (RANIBIZUMABE (LUCENTIS (LUCENTIS(R))), REALMENTE, TAMBÉM TEM SIDO INDICADO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR (RETINOPATIA DIABÉTICA (CID10 H36.0)). DECISÃO QUE NÃO SE CONFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 59 E 65 DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



0067095-93.2010.8.19.0001. DES. ODETE KNAACK DE SOUZA. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDICAMENTOS. AUTORA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA. A SAÚDE É DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE, DEVENDO O ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS, PROVER AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO SEU PLENO EXERCÍCIO.(...) **O FATO DE O MEDICAMENTO PLEITEADO TER SIDO CRIADO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DIFERENTE DA QUE A AUTORA POSSUI NÃO LHE AFASTA O DIREITO AO SEU FORNECIMENTO GRATUITO, SE O MEDICAMENTO ESTÁ REGULARMENTE REGISTRADO NA ANVISA. O QUE SE PERCEBE É QUE A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO RANIBIZUMABE PARA TRATAMENTOS SIMILARES AO DA AUTORA É AMPLAMENTE RECONHECIDO NESSA CORTE (...).**

Conclui-se, então, que constitui obrigação inafastável dos Entes Federados o fornecimento pleiteado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos, na forma do art 557 do CPC, e mantenho a sentença vergastada pelos próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2013.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR

